



REINTEGRAÇÃO

DEFINIÇÃO

1. A reintegração é a reinvestidura do servidor/a estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens ([Art.28 da Lei nº 8.112/1990](#)).

REQUISITOS BÁSICOS

2. Ser servidor/a estável ([Art. 28 da Lei nº 8.112/1990](#)).
3. Invalidação da demissão do/a servidor/a por decisão administrativa ou judicial ([Art. 28 da Lei nº 8.112/1990](#)).

INFORMAÇÕES GERAIS

4. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o/a servidor/a ficará em disponibilidade observado: ([§1º do Art.28 da Lei 8.112/1990](#))
 - 4.1 O retorno à atividade do/a servidor/a em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado ([Art.30 da Lei 8.112/1990](#)).
 - 4.2 O órgão central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento do/a servidor/a em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ([Art.31 da Lei 8.112/1990](#)).
5. Invalidada por sentença judicial a demissão do/a servidor/a estável, será ele/ela reintegrado/a, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço ([§ 2º do Art. 41 da Constituição Federal/1988](#) e [§ 2º do Art. 28 da Lei 8.112/1990](#)).
6. O direito de requerer a reintegração prescreve: ([Inciso I do Art. 110 da Lei 8.112/1990](#)).
 - 6.1 Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;



O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

7. É possível a concessão de férias ao/à servidor/a reintegrado/a, sem a necessidade de completar o interstício de doze meses de exercício após a data da reintegração ([Item 18 da Nota Técnica nº 299/2010 COGES/DENOP/SRH/MP](#)).
8. O/A servidor/a amparado pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente ([Art. 10 da Orientação Normativa Nº 2/2011 SRH](#)).
- 8.1 O/A servidor/a que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo ([Parágrafo único do Art. 10 da Orientação Normativa Nº 2/2011 SRH](#)).
9. Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa ([Inciso II do Art. 2º do Decreto nº 11.123/2022](#)).
- 11.1 Poderá haver subdelegação da competência de que trata o item 11 aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correcional instituída na respectiva entidade ([Inciso II do Art. 3º do Decreto nº 11.123/2022](#)).

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Documentação necessária:

- Se decorrente de decisão administrativa: autorização do Magnífico Reitor, determinando a reintegração do/a servidor/a com base nas justificativas legais que levaram à invalidação da sua demissão.
- Se decorrente de decisão judicial: relatório, voto e dispositivo da decisão judicial que determinou a reintegração dos servidores, eventuais recursos interpostos, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado.
- O setor responsável pela análise dos processos de reintegração é a Divisão de Provimento e Movimentação, do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH). Contato: dpm@drh.ufmg.br.



FUNDAMENTAÇÃO

- [Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988;](#)
- [Lei nº 8.112/1990;](#)
- [Lei nº 10.887/2004;](#)
- [Decreto nº 11.123/2022;](#)
- [Nota Técnica nº 299/2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#)
- [Nota Técnica nº 369 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)
- [Orientação Normativa nº 2/2011 SRH;](#)
- [Acórdão TCU nº 1589/2003](#)